



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2013450-94.2014.815.0000** – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTES** : Gustavo Lima Neto e Levi Borges Lima Júnior  
**PACIENTE** : José Eduardo dos Santos Martins da Silva

**HABEAS CORPUS.** Art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Ausência de fundamentação do decreto preventivo. Inocorrência. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal devidamente configuradas. Segregação necessária. Presunção de inocência. Inexistência de incompatibilidade. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem denegada.**

- Presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, e comprovada a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não colhe a asserção de falta de fundamentação da constrição cautelar que foi exibida em plena sintonia com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

- Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam a segregação cautelar.

- Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido liminar, nos autos do *habeas corpus* nº 2005139-17.2014.815.0000, objetivando a expedição de alvará de soltura em favor de José Eduardo dos Santos Martins da Silva, sob a alegação de sofrer constrangimento ilegal em decorrência de ato do Exmo. Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital – autoridade apontada coatora – que lhe decretou a prisão preventiva de forma injustificada (fls. 02/13).

Alega-se na impetração que estão ausentes os requisitos necessários à prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, além de que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, invocando, inclusive, o princípio da presunção de inocência.

Juntou aos autos os documentos de fls. 14/46.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 54/55).

Liminar indeferida (fls. 66/66v).

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça, representada pelo Procurador de Justiça convocado, Dr. José Roseno Neto, emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 68/71).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES  
TEODÓSIO (Relator)**

Conheço do *writ*.

Perlustrando as alegações apresentadas pelo impetrante, verifica-se que as irresignações não merecem guarida.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital acusado da prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP.

Conforme narra a inicial acusatória acostada às fls. 56/58, no dia 26 de outubro do corrente ano, em frente ao Colégio Audio-Visual, Bairro do Padre Zé, nesta Capital, o acusado, na companhia de uma terceira pessoa não identificada, no interior do ônibus coletivo da Linha 600, utilizando-se de uma faca peixeira, subtraiu o celular da vítima Daniele da Silva Chaves.

Inicialmente, pelega a defesa contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob a tese de estarem ausentes os requisitos do art. 312 do Código Processo Penal.

Da leitura das informações da autoridade apontada coatora (fls. 54/55) e da decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória (fls. 59/60), verifica-se que o delito imputado ao réu na denúncia (fls. 56/58) – art. 157, § 2º, incisos I e II do CP - preenche a condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como também se constata a existência do que poderia se chamar de *fumus delicti*, ou seja, a aparência do delito, verdadeira pilastra da decretação da medida acautelatória, equivalente ao *fumus boni juris* de

todo o processo cautelar.

Ademais, do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 22), depoimentos dos milicianos que efetuaram a prisão em flagrante do paciente (fls. 16/17) e da oitiva da vítima (fl. 18), extraem-se, respectivamente, os pressupostos (*stricto sensu*) relativos à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).

Partindo dessa premissa, é o que se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. **Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva.** 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." ( HC 86605/SP, STF, 2ª Turma, Rel. Gilmar Mendes, DJ 10/03/2006) Destaquei.*

Por outro lado, a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que o referido crime gerou no local tanto para a vítima como para os passageiros que estavam no ônibus.

Esse é o entendimento do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

*"... Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se*

este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. **A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.** Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade.(...)

**Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...)** (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) Negritei.

No mesmo sentido, a Suprema Corte:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. **IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.** 1. **PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTO SUFICIENTE E IDÔNEO PARA A PRISÃO DO ORA PACIENTE.** 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. PERDA DE OBJETO.

**1. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo modus operandi. Fundamento suficiente e idôneo para a manutenção da prisão do ora Paciente.**

2. Pedido de fixação de regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Perda superveniente de objeto. Pleito atendido no julgamento do recurso de apelação da

defesa.

3. *Ordem denegada.* (HC 103378, Relator(a): **Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 24/11/2010**).

**"Habeas corpus. Processual penal. Roubo qualificado.** *Prisão provisória devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Gravidade concreta demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade do paciente. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Precedentes.*

1. *O exame das condições em que foi praticado o delito de roubo não se coaduna com a cognição sumária do remédio constitucional. Necessidade ademais, no caso, do exame de documentos cujas cópias não instruem o feito.*

2. *A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. *É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, "**quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública**" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).*

4. *Habeas corpus denegado.* (HC 103043/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/10/2010)  
Em todos, destaquei.

Por essas razões, a constrição do paciente se mostra imprescindível para o resguardo da ordem pública, porquanto há indicativos suficientes de autoria e provas da existência do crime, vez que os fatos expostos na peça póstica (fls. 56/58) bem demonstram a extrema gravidade do delito perpetrado (artigos 157, §2º, incisos I e II, do CP).

Dessa forma, a repercussão social e a periculosidade do paciente, em crimes dessa espécie, provocam protestos e consternação social, denotando assim, a necessidade de sua custódia cautelar, para abrigar a ordem pública e por ser conveniente à instrução criminal.

Assim, a manutenção do cárcere resta justificada pela exigência de garantir a ordem pública, evitando-se a ocorrência de novos

fatos criminosos; protegendo o meio social; garantindo a credibilidade da justiça; e, ainda, preservando a produção de prova processual.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FLAGRANTE PRESUMIDO. CARACTERIZAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE.**

*1. Fica caracterizado o flagrante presumido se o Paciente foi encontrado, logo após a ocorrência do roubo, conduzindo veículo qual se encontravam os indivíduos reconhecidos pelas vítimas como sendo autores do crime, bem assim as vestimentas que teriam sido utilizadas na prática delitiva.*

***2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de sua conduta.***

***3. Ordem denegada."***

**(HC 157.017/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010) Destaquei.**

Em relação à alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre tal princípio e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva. Podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP.

De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, posicionam-se o STF e o STJ:

*"Inexiste incompatibilidade entre o PRINCÍPIO da PRESUNÇÃO de INOCÊNCIA e o instituto da prisão*

*preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)..."*  
**(STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - JCPP.580 JCPP.499).**

*"A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI)."* **(STJ - RT 686/388).**

Por fim, muito embora o paciente deste processo tenha condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir ao réu a revogação da prisão cautelar quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia provisória.

É o que se depreende na jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

**"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES E REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PÚBLICA.**

1. *É obrigatória a análise dos interesses sociais e individuais na formulação do juízo positivo (ou negativo) acerca da medida cautelar requerida por alguma das partes, ou mesmo decretada ex officio.*

2. *Diante da presença de elementos concretos que evidenciem aspectos relevantes, tais como a gravidade dos fatos objetivamente considerados, o interesse público no possível êxito do processo, o receio fundado de repetição de fatos graves, há de se recomendar o decreto da prisão preventiva e sua manutenção.*

3. *À ordem pública relacionam-se normalmente todas as finalidades da prisão processual que constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social.*

4. *Não houve vulneração do princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da*



República).

5. A ordem pública se revela atingida quando a conduta do acusado acarreta elevado impacto negativo na sociedade, ofendendo significativamente os valores sociais e culturais existentes, representando "vilania de comportamento".

6. É indispensável a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade e, em se cuidando de decreto de prisão preventiva, revela-se essencial a indicação dos motivos que evidenciam a necessidade da prisão.

**7. As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes os pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007).**

8. Ordem de habeas corpus denegada."

**(HC 93972/ MS, STF, 2ª Turma, Rel. Ellen Gracie, DJ 13/06/2008) Assinalei.**

*Ex positis*, **DENEGO A ORDEM**, em **harmonia** com o parecer Ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**RELATOR**